

PROCESSO - A. I. N º 278906.0243/09-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GASPARETTO TRATORES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0129-02/11  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 12/12/2011

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0343-11/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acolhidas as argüições do autuado e reduzida a exigência. Infração parcialmente mantida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Acolhidas as argüições do autuado e reduzida a exigência. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0129-02/11) que julgou Procedente em Parte a presente autuação, através da qual foram atribuídas ao sujeito passivo quatro infrações distintas, sendo objeto do presente apelo apenas os itens 3 e 4, a seguir descritos:

INFRAÇÃO 3 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização. ICMS no valor R\$ 829.764,50. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização. ICMS no valor R\$371.516,29. Multa de 60%;

A Junta de Julgamento Fiscal embasou a sua Decisão nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*“Em relação à infração 03, o autuado detalha em sua defesa, devoluções, pagamentos do imposto integral dentro do prazo para pagamento do imposto por antecipação parcial, indicando os números das notas de entradas e notas de saídas como dentro do mesmo período, além de o autuado não ter considerado a carga tributária do Convênio ICMS 52/91, inciso II da Cláusula primeira, alterado pelo Convênio 01/00, já que a carga tributária a que estão sujeitas as máquinas, equipamentos e peças que comercializa foi reduzida para 5,60% nas operações internas, bem como indicando incorreções nos cálculos de notas fiscais, por rele relacionadas. Propondo, dessa forma, a manutenção parcial da infração.”*

*Quanto à infração 04, o impugnante alega terem ocorrido transferências para suas filiais do estado do Piauí, e naturalmente pelas vendas realizadas, cujo ICMS devido foi recolhido, quer pelas antecipações parciais recolhidas, e, posteriormente compensadas, quer pelos saldos devedores que apresentaram a conta corrente do ICMS. Reivindica a redução de base de cálculo prevista no “Convênio 52/98”. Indica a existência de notas que já foram alcançadas pela substituição tributária. Da mesma forma que a infração 03, argumenta existiram mercadorias que foram adquiridas e vendidas no mesmo período sem necessitar o pagamento do imposto por antecipação parcial. Aponta notas fiscais destinadas a reparos dos veículos e não para comercialização, além de maquinaria em devolução e não para comercialização, além de notas com inversão de número, notas para repositório em garantia, retorno de conserto, remessa para teste, remessa para demonstração.*

*O autuante em sua informação fiscal, inclusive, ratificando, após diligência solicitada, acolhe as argüições do autuado e exclui da exigência as notas indicadas na defesa, destacando, em sua última manifestação, que a solicitação de inclusão das notas fiscais na segunda manifestação do autuado serve apenas como reforço do pedido anterior, tendo em vista já ter atendido a sua defesa com a retirada das notas de entradas da planilha de cálculo.*

*O autuante, com o qual concordo, conclui caber acolhimento as argüições do autuado quanto às infrações 03 e 04, com as devidas exclusões e ajustes, com o novo valor a ser exigido, conforme planilha constante nas páginas 1746 a 1815 dos autos e novos demonstrativos de débitos das aludidas infrações, à fl. 1818 dos autos, a seguir reproduzidos:*

Infração 03		Infração 04	
Ocorrência	ICMS devido	Ocorrência	ICMS devido
Janeiro.2006	6.664,48	novembro.2006	2.801,56

<i>fevereiro.2006</i>	5.691,42	<i>março.2008</i>	14.541,96
<i>abril.2006</i>	1.840,24	<i>abril.2008</i>	21.378,09
<i>maio.2006</i>	3.565,83	<i>maio.2008</i>	7.704,58
<i>junho.2006</i>	11.510,82	<i>junho.2008</i>	18.700,52
<i>agosto.2006</i>	2.789,27	<i>outubro.2008</i>	6.346,46
<i>setembro.2006</i>	9.408,28	<i>novembro.2008</i>	5.276,14
<i>outubro.2006</i>	8.868,10	<i>dezembro.2008</i>	18.056,88
<i>dezembro.2006</i>	1.653,62	<b>Total</b>	<b>94.806,19</b>
<i>fevereiro.2007</i>	3.154,72		
<i>março.2007</i>	854,45		
<i>maio.2007</i>	7.928,49		
<i>junho.2007</i>	2.541,39		
<i>julho.2007</i>	3.143,98		
<i>agosto.2007</i>	4.953,10		
<i>setembro.2007</i>	4.507,56		
<i>janeiro.2008</i>	7.742,81		
<i>julho.2008</i>	12.053,64		
<i>agosto.2008</i>	3.763,65		
<i>setembro.2008</i>	10.392,74		
<b>Total</b>	<b>113.028,59</b>		

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a manutenção das infrações 01, 02, 05 e 06 e a manutenção parcial das infrações 03 e 04”.*

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

## VOTO

Não merece reforma a Decisão impugnada, porquanto a desoneração levada a efeito pela Junta de Julgamento Fiscal decorreu das correções efetivadas pelo próprio autuante nos demonstrativos de fls. 1.746/1.818.

Na oportunidade, foram corrigidos os seguintes equívocos, todos com relação às infrações 3 e 4: a) erros de cálculo do imposto lançado; b) aplicação da redução da base de cálculo para equipamentos industriais e implementos agrícolas, conforme previsto no Convênio ICMS 52/91, que tem repercussão para o cálculo da antecipação parcial, nos termos do §2º, do art. 352-A, do RICMS; c) exclusão dos pagamentos realizados pelo sujeito passivo a título de antecipação parcial; e d) exclusão das exigências relativas a mercadorias que foram vendidas no mesmo período em que se deu o ingresso no estabelecimento autuado.

Vale registrar que o processo foi convertido em diligência pela Junta de Julgamento Fiscal, tendo o autuante reafirmado as exclusões realizadas, anexando, inclusive, demonstrativos analíticos do débito remanescente, nos quais indica todas as notas fiscais relativas às operações cuja antecipação parcial não foi recolhida a tempo e a modo (fls. 1.746/1.818).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2789060243/09-8, lavrado contra **GASPERETTO TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$473.520,81**, acrescido das multas de 50% sobre R\$234.184,04 e 60% sobre R\$239.336,77, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “b”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS